



**marlexbrasil**  
PRODUTOS MÉDICOS

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO DO HOSPITAL  
UNIVERSITÁRIO DE SANTA TEREZINHA – HUST

Edital n. 005/2017 - Tomada de Preços 003/2017

Objeto: aquisição de sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia rígida, por meio do  
Convênio n. 842360/2017, Proposta SICONV n. 40699/2016 (Processo n.  
25.000.202774/2016-70).

MARLEXBRASIL – MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE  
LTDA., inscrita no CNPJ n. 07.519.095/0001-01, sediada em CUNHA PORÃ/SC sito a Rua 7  
de Setembro, 132, bairro Industrial, CEP: 89.890-000, (48) 3246-5200,  
vendas@marlexdobrasil.com.br por intermédio de seu representante legal o Srº Michael  
Laerte Trebien, portador da Carteira de Identidade n. 2857341, CPF n. 017.817.919-10,  
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES ao  
recurso administrativo interposto por STRYKER DO BRASIL LTDA., já devidamente  
qualificada, o que faz pelas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

#### I – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa STRYKER interpôs recurso administrativo em face da Decisão  
de julgamento técnico proferida no dia 12 de janeiro de 2018, a qual classificou a  
proposta comercial da empresa MARLEXBRASIL, motivo pelo qual sagrou-se a vencedora  
do processo de aquisição de sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia rígida (Edital n.  
005/2017 - Tomada de Preços 003/2017).

FUND. UNVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

Recebido *Mônica Santos*  
23/10/18 11:30



Inicialmente, a empresa recorrente trouxe à baila o princípio do julgamento objetivo e invocou os artigos 3º e 41, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações), a fim de argumentar que o instrumento convocatório deve ser seguido rigorosamente no presente certame.

Ato contínuo, sustentou, equivocadamente, que o equipamento médico apresentado pela MARLEXPBRASIL (gravador de imagens, marca ATOMOS NINJA, modelo Ninja 2) não atende integralmente ao descritivo técnico do edital, pelas seguintes razões: a) é apenas um mero gravador, o qual não é destinado a procedimentos médicos, além de não possuir o registro e nem o cadastro junto à ANVISA; b) não possui a capacidade DICOM; c) não atende a exigência de “armazenamento interno de no mínimo 2TB”.

Na sequência, alegou a recorrente que a proposta comercial da MARLEXPBRASIL também não atende ao instrumento convocatório no seguinte ponto: “02 endoscópios rígidos autoclaváveis, compatíveis com a imagem Full HD, visão foro oblíqua de 30 graus, com sistema de lentes de bastão, transmissão de luz por fibra ótica incorporada, ocular grande ocular, com diâmetro de 4mm e comprimento mínimo de 31 cm”. Contudo, aduziu que a proposta comercial da MARLEXPBRASIL consta “diâmetro de 5,4mm e comprimento de trabalho de 300mm”.

Por fim, a recorrente argumentou que o critério de pontuação está em desacordo com o edital no que diz respeito ao fator de padronização do modelo, uma vez que as explicações no pregão foram no sentido de haver redução de custo total de propriedade quanto à manutenção e reposição de peças. Além disso, afirmou, de forma equivocada, que houve uma pontuação enorme em favor da MARLEXPBRASIL pelo fato de ter um único Sistema de Vídeo Laparoscopia da mesma marca, sem ser o mesmo modelo cotado.

Em que pese os respeitáveis argumentos da empresa STRYKER, nenhum deles merece prosperar, pois destituídos de fundamentos fáticos e jurídicos, conforme será explanado a seguir.





## II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1. Da inaplicabilidade das disposições previstas na Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações)

A empresa recorrente trouxe princípios (da legalidade e do julgamento objetivo) e regras da Lei de Licitações (arts. 3º e 41, da Lei n. 8.666/93) para argumentar que o instrumento convocatório deve ser seguido rigorosamente na seleção da melhor proposta.

No entanto, verifica-se que o processo de compra ora impugnado não é regido pela Lei n. 8.666/93, uma vez que se trata de aquisição de equipamentos médicos para Hospital Privado, sendo que o próprio cadastro nacional da pessoa jurídica do contratante é pessoa jurídica de direito privado.

Isso não significa que o hospital não possa realizar um processo de seleção para a melhor compra, como assim procedeu no caso em discussão. Muito pelo contrário! Na hipótese de realizar processo de seleção, o hospital está promovendo a possibilidade de diversas empresas participarem deste processo, apresentando suas propostas e orçamentos, valores, condições da empresa de fornecer produtos e equipamentos médicos adequados às necessidades médico-hospitalares, além de prestar assistência técnica. Enfim, todo um conjunto de ações primordiais para atender os pacientes e clientes em uma seara tão complexa, que é a saúde do ser humano.

De mais a mais, o Hospital possibilitou total publicidade e eficiência com o processo seletivo, atendeu à legalidade e observância de princípios norteadores de processos de compras, não se verificando qualquer irregularidade ou ilegalidade, motivo pelo qual atendeu aos critérios definidos no edital e, com todos os elementos comprobatórios apresentados pelos participantes, declarou a empresa MARLEXBRASIL como vencedora do processo seletivo.

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

Recebido Mônica Santos  
23/01/18 14:30



Sobreleva ressaltar que a empresa MARLEXBRASIL – MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. é fornecedora de equipamentos e produtos médicos há 12 (doze) anos no mercado, consolidando-se como uma empresa comprometida e reconhecida com a qualidade dos produtos que representa, bem como com a responsabilidade no atendimento aos profissionais da saúde.

É indiscutível o comprometimento da MARLEXBRASIL em sua área de atuação, com a melhoria contínua, a inovação, a sustentabilidade e a ética, além de possuir um longo histórico na sociedade médica Catarinense, com o principal fornecimento de equipamentos médicos da marca OLYMPUS, empresa líder no mercado de imagem endoscópica além de ter os equipamentos mais completos e multifuncionais do mercado, a qual igualmente observa os mais rigorosos critérios técnicos e normativos que demonstram sua conduta ilibada e de idoneidade com o trato na área da saúde.

Com essas premissas, não há razões para deferir o pleito da empresa STRYKER, uma vez que houve cumprimento das exigências do instrumento convocatório, tanto pela MARLEXBRASIL como pelo HUST, sendo que as questões técnicas impugnadas serão justificadas logo a seguir.

2. Do equipamento gravador de imagens, marca ATOMOS NINJA, modelo Ninja 2, da  
MARLEXBRASIL

A empresa recorrente sustentou, equivocadamente, que o equipamento médico apresentado pela MARLEXBRASIL (gravador de imagens, marca ATOMOS NINJA, modelo Ninja 2) não atende integralmente ao descritivo técnico do edital, pelas seguintes razões: a) é apenas um mero gravador, o qual não é destinado a procedimentos médicos, além de não possuir o registro e nem o cadastro junto à ANVISA; b) não possui a capacidade DICOM; c) não atende a exigência de “armazenamento interno de no mínimo 2TB”.

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

*Recebido Mônica Santos*  
23/01/18 11:30



O gravador de imagens consta no rol da ANVISA como produtos não regulamentados, sendo que sua última atualização ocorreu em 31/08/2017, vigente até o presente momento.

A listagem consta no sítio: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-saude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>:

Regularização de Produtos - Produtos para a Saúde

Produtos Não Regulados pela Anvisa

**CATEGORIA 8: PRODUTOS DE USO GERAL UTILIZADOS COMO PARTES OU ACESSÓRIOS DE PRODUTOS PARA SAÚDE**

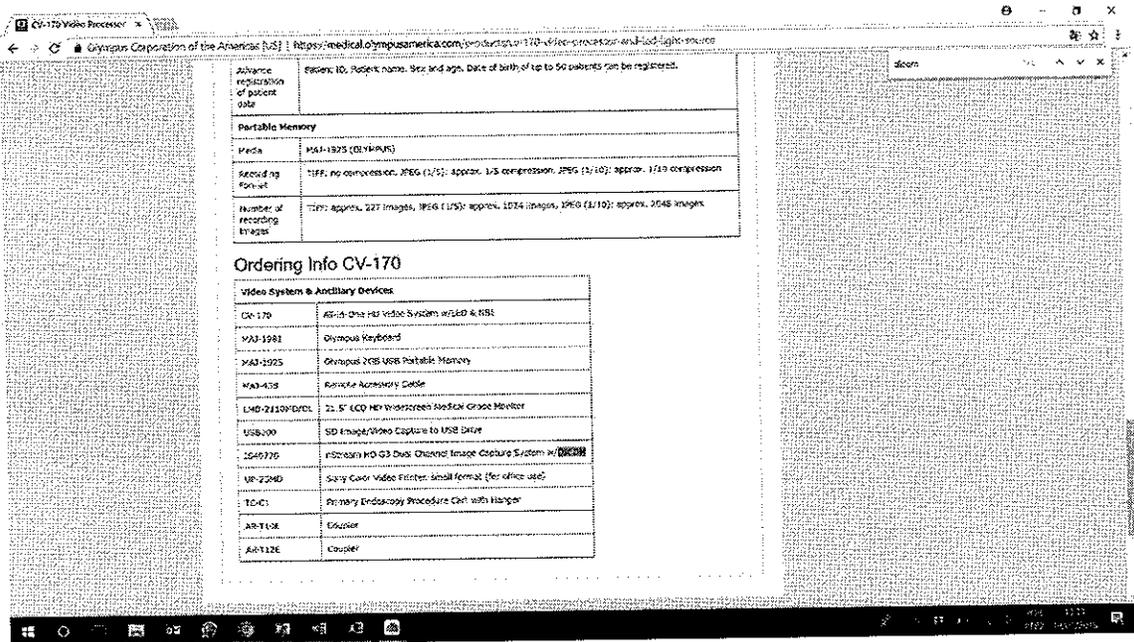
1. Câmera fotográfica de uso geral
2. Equipamento de informática de uso geral
3. Filme fotográfico comum de uso geral
4. Fixador ou revelador de filmes
5. Gravador de imagens
6. Impressora
7. Monitor de vídeo
8. Óleo lubrificante
9. Papel termo-sensível, exceto indicado para registro de sinais ou imagens médicas

Portanto, deve ser afastada a alegação de que o gravador de imagens não é regulamentado pela ANVISA, pois a própria agência regulamentadora declara que este item não possui regulamentação.

Com relação ao gravador de imagens não possuir a capacidade DICOM, verifica-se que a processadora de imagem Cv-170 tem um sistema de captura de imagem e possui saída para dispositivo externo, imagens as quais podem ser armazenadas na processadora e também no dispositivo de gravação em formato DICOM.

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

*Recebido Mônica Santos*  
23/08/18 11:30



Por fim, o argumento de que o gravador de imagens não atende a exigência de armazenamento interno de no mínimo 2TB também não condiz com a realidade, uma vez que a proposta indica esse armazenamento, já sendo cotado, incluso e disponibilizado conforme às exigências do Hospital, este item já foi inclusive testado, aprovado e é tem uma unidade em uso em gravações no HUST.

Com essas considerações, verifica-se que o gravador de imagens apresentado pela MARLEXBRASIL e aprovado pelo HUST é muito superior ao exigido pelo próprio edital, pois possibilita inclusive ao hospital comprar outros HD do tipo SD, substituir ou ter um extra, além de vir com equipamento de 2 TB.

Destarte, não há falar em qualquer irregularidade técnica nos equipamentos e gravadores apresentados e devidamente aprovados no presente processo seletivo.

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA  
*Recebido*  
23/01/18 14:30



### 3. Da proposta comercial da MarlexBrasil

A empresa recorrente sustentou, equivocadamente, que a proposta comercial da MARLEXPBRASIL não atende ao instrumento convocatório no seguinte ponto: "02 endoscópios rígidos autoclaváveis, compatíveis com a imagem Full HD, visão foro oblíqua de 30 graus, com sistema de lentes de bastão, transmissão de luz por fibra ótica incorporada, ocular grande ocular, com diâmetro de 4mm e comprimento mínimo de 31 cm". Contudo, aduziu que a proposta comercial consta "diâmetro de 5,4mm e comprimento de trabalho de 300mm".

Cumpra explicar inicialmente que a indicação técnica prevista no edital é uma particularidade do mercado, sendo que esta diferença não terá influência na capacidade do aparelho endoscópio e na realização do procedimento laparoscopia, uma vez que a diferença é mínima e a especialidade é a mesma.

Na prática em laparoscopia (foco deste edital) utiliza-se trocarer de diâmetro 5,5 mm, 10,5mm e, por este motivo, a indicação correta de uso é óticas de 5 a 5,45 mm ou de 10 a 10,5mm. Ressaltamos que em laparoscopia é impossível uso de ótica de 4mm, pois haveria grande vazamento na insuflação de gás CO2 e não criaria uma expansão do pneumo-peritônio impossibilitando procedimento cirúrgico. A MARLEXPBRASIL comercializa ótica de 4mm para urologia, porém para esta finalidade necessita toda uma compatibilidade com ressectoscopios do hospital (não é foco deste edital).

Assim, haveria desperdício ao erário na aquisição de item sem funcionalidade no todo, na hipótese de um hospital privado fazer análise de compra e qualificar tantas cotações conforme previsto na base do edital, bem como a empresa que cotou item plenamente funcional ao conjunto de Vídeo-Laparoscopia.

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

*Recebido*  
*Mônica Santos*  
23/01/10 11:35

*[Handwritten signature]*  
7



Fazer exigências que frustrem o caráter competitivo é totalmente desproporcional e destoam da razoabilidade, uma vez que o processo seletivo deve garantir ampla participação, possibilidade o maior número de empresas concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Portanto, inexistente violação à lei ou irregularidade plausível se os requisitos do instrumento convocatório, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do processo seletivo.

#### 4. Da legalidade no critério de pontuação

A empresa Stryker aduziu *“nosso desacordo quanto ao critério de pontuação para o fator de padronização do modelo”*.

Não obstante, qualquer impugnação a respeito do instrumento convocatório deveria ter sido feita em momento oportuno, ou seja, quando da publicação do edital, motivo pelo qual incorre em preclusão as impugnações sobre o critério de pontuação exigidas no processo seletivo.

Ora, verifica-se uma certa má-fé da empresa Stryker ao aguardar a decisão do processo de compra para somente depois interpor recurso sobre um item do edital, justamente pelo fato de ter sido classificada em segundo lugar. Por qual motivo não impugnou quando da publicação do edital? Se assim não fez, precluiu seus argumentos a esse respeito.

O doutrinador Marçal Justen Filho leciona sobre o tema:

A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicável sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de

*Marcelo Justen Filho*

condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da preclusão. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento avante através do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. P. 497).

Contudo, passa-se a argumentar questões técnicas que terão o condão de demonstrar a excelência dos equipamentos fornecidos pela empresa MARLEXBRASIL, muito superior em termos técnicos do que o exigido pelo próprio edital, com qualidade comprovada para utilização nos procedimentos cirúrgicos para videlaparoscopia e endoscopia flexível.

O SET DE VIDEOLAPAROSCÓPICA + ENDOSCOPIA FLEXÍVEL ofertado pela empresa MARLEXBRASIL tratam-se de dois equipamentos em uma só unidade, onde o hospital economiza a compra de uma processadora, fonte de luz, monitor especial para endoscopia flexível, solucionando duas necessidades da instituição, no qual para atender suas necessidades a instituição deverá investir mais de R\$ 200.000,00 para aquisição.

O equipamento apresentado pela MARLEXBRASIL é compatível com as seguintes especialidades: cirurgia geral, endoscopia, enteroscopia, urologia, neurocirurgia, etc.

Assim, por se tratar de um set compatível com MULTIPLAS ESPECIALIDADES possui uma vasta gama de produtos quais são COMPATÍVEIS para sua utilização. É o único no mercado com compatibilidade à multiespecialidades que permite conexão direta com além de toda 170 OPTERA (que possui videocolonoscopios, videogastrocópios, videoduodenoscopios, videobroncoscópios) pode se utilizar toda a linha de endoscópios rígidos (laparoscopia, fibroscopios) de todas as

marcas, além disto este é o único equipamento que fornece condições para o hospital solucionar o diagnóstico e tratamento de inúmeros pacientes com endoscopia flexível, onde será possível utilização de mais de 200 modelos de endoscópios da Olympus conforme alguns exemplos abaixo:

BF-1T150	Videobroncoscópico
BF-1T180	Videobroncoscópico
BF-1T60	Broncofibroscópio
BF-1TQ180	Videobroncoscópico
BF-3C160	Videobroncoscópico
BF-3C40	Broncofibroscópio
BF-MP160F	Videobroncoscópico
BF-MP60	Broncoscópio
BF-P150	Videobroncoscópico
BF-P180	Videobroncoscópico
BF-P60	Broncofibroscópio
BF-PE2	Broncofibroscópio
BF-Q180	Videobroncoscópico
BF-TE2	Broncofibroscópio
BF-UC180F	Videoecobroncoscópico
BF-XP160F	Videobroncoscópico
BF-XP60	Broncofibroscópio
CF-2T160L	Videocolonoscópio
CF-H180AL	Videocolonoscópio
CF-Q150L	Videocolonoscópio
CF-Q160ZL	Videocoloscópio
CF-Q180AL	Videocolonoscópio
CH-S190-XZ-E	Cabeça de camera
CH-S190-XZ-Q	Cabeça de camera
GF-UC140P-AL5	Videoecoendoscópio
GF-UCT140-AL5	Videoecogastrosκόpio
GF-UCT180	Videoecogastrosκόpio
GF-UE160-AL5	Videoecoendoscópio
GF-UM160	Videocolonoscópio
GIF-1TQ160	Videogastrosκόpio
GIF-2TH180	Videogastrosκόpio
GIF-H180	Videogastrosκόpio
GIF-H180J	Videogastrosκόpio





GIF-N180	Videogastrospio
GIF-Q150	Videogastrospio
GIF-Q160Z	Videogastrospio
GIF-Q180	Videogastrospio
GIF-XP150N	Videogastrospio
GIF-XP180N	Videogastrospio
GIF-XTQ160	Videogastrospio
PCF-H180AL	Videocolonospio
SIF-Q180	Videoenterospio
TJF-150	Videoduodenospio
TJF-Q180V	Videoduodenospio

Todas as funes citadas acima so de extrema utilidade para o profissional da rea mdica realizar o procedimento com segurana, eficcia e rentabilidade no servio hospitalar, motivo pelo qual devem ser afastados os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

#### 5. Das consideraes finais

A deciso do dia 08/01/2018, a qual declarou a empresa MARLEXBRASIL vencedora do processo seletivo, merece ser mantida na integralidade, pois justamente atingiu sua finalidade (obteno da proposta mais vantajosa), motivo pelo qual o processo no poder, em hiptese alguma, ser atravancado por exigncias desarrazoadas e inconsistentes que desfavoream a competio sob a gide de obteno de "garantias"  comprador que efetuar a aquisio com verba pblica.

Fica claro, portanto, que a mngua da indicao de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerncia contida na proposta da recorrente, esta no poderia ser alijada da aquisio da proposta mais vantajosa por meras conjecturas.

Caso haja a emisso com a decorrente desclassificao da proposta apresentada pela MARLEXBRASIL, esta excelntssima comisso foge dos princpios convoctorios do edital, pois este solicita o tipo MENOR PREO/MELHOR TCNICA, ou



seja, devem ser avaliados de forma clara e objetiva fatores relevantes e inerentes a qualidade do produto testado; não somente critérios de parte estética ou parâmetros que são irrelevantes para o uso no dia-dia do corpo clínico hospitalar.

Assim, em um processo de compra não deve haver formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias ao procedimento, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar participantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos ao Hospital ou aos concorrentes.

As supostas irregularidades elencadas pela empresa STRYKER, ora recorrente, não trazem qualquer prejuízo ao contratante ou ao outro proponente.

Em que pese o processo seletivo ser subordinado ao edital, há de haver razoabilidade nas decisões administrativas, sendo que as exigências editalícias, além de não poderem contrariar a lei, não podem ter extremo rigor, e sempre devem ser tomadas de forma equânime para os participantes do processo de compras.

Se restou comprovado, como o foi, que a empresa MARLEXBRASIL possui total capacidade para fornecimento do objeto do processo aquisitivo, isto é auto-suficiente, ou melhor, supriu-se o que o instrumento convocatório objetivou.

Portanto, não encontra respaldo legal, doutrinário e nem jurisprudencial a empresa STRYKER quando tenta inabilitar a empresa MARLEXBRASIL, e somente o faz em conduta totalmente revestida de má-fé, e com o único escopo de frustrar o objetivo consagrado do presente processo seletivo de aquisição de equipamentos médicos.

### III – DOS REQUERIMENTOS

*DIANTE DO EXPOSTO*, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa STRYKER, vez que tempestivas, e, após regular processamento, seu improvimento para que a empresa MARLEXBRASIL - MB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA seja mantida como vencedora do processo de aquisição de sistema de Videolaparoscopia/Endoscopia rígida (Edital n. 005/2017 - Tomada de Preços 003/2017).

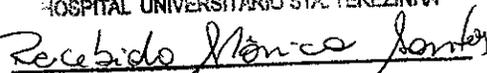
Nestes termos,  
Pede-se deferimento.

Cunha Porã/SC, 19 de janeiro de 2018.

---

  
MICHAEL LAERTE TREBIEN  
CPF n. 017.817.919-10

FUND. UNIVERS. DO OESTE DE STA. CATARINA  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO STA. TEREZINHA

  
Recebido Nênice Santos  
23/01/18 11:30